



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.002946/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.930 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente MILTON AQUINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluso o direito de fazê-la em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

PROVENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DIVÓRCIO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS.

Exclui-se do cômputo do rendimento bruto os proventos de pensão alimentícia judicial decorrente de divórcio para os portadores de moléstia grave, a qual deve ser comprovada por laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco

Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, apresento parte do voto do Acórdão nº 17-54.116 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (DRJ/SP2) (fls. 47-52):

O contribuinte acima identificado apresentou, em 22/09/2010, manifestação de inconformidade de fls. 31 e 32, discordando do Despacho Decisório DERAT/SP nº 49/2010, de 03/08/2010 (fls. 25 a 28), do qual tomou ciência em 27/08/2010 (fl. 30), que indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção por portador de moléstia grave, tendo em vista que não fora apresentado Laudo Médico Oficial e não foi aceita a retificação da declaração de IRPF do ano-calendário de 2003 por apresentada intempestivamente.

O indeferimento do pedido deu-se em razão do documento médico de fl. 07 não atender à exigência legal para o reconhecimento da isenção, pois não se trata de um laudo pericial emitido por órgão oficial com parecer conclusivo assinado por um médico perito, estando, portanto, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Por intermédio da manifestação de inconformidade de fls. 27 e 28, a inventariante (Certidão de fl. 03) argumenta, em resumo, que:

1.1. a manifestação refere-se à decisão de indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os 13 salários dos anos de 2004 a 2007;

1.2. que o contribuinte, falecido em 02/11/2008, era portador das moléstias graves doença de Parkinson e doença de Alzheimer (alienação mental), doenças estas comprovadas por laudo pericial (anexo) identificado Serviço Médico Oficial Federal;

1.3. esse mesmo Laudo pericial foi prontamente reconhecido e aceito pela Cassi e prontamente comunicado à PREVI (Caixa de Previdência onde reconhece que o funcionário faz jus à isenção a partir de 01/10/2008;

1.4. faz juntada de documentos que comprovam que o contribuinte recebia gratuitamente do SUS o medicamento de alto custo destinado a portadores de doença de Alzheimer e comprovantes de agendamento de consultas médicas do SUS desde agosto de 2006.

Em julgamento pela DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

RESTITUIÇÃO DO 13º SALÁRIO.

Indefere-se o pedido, uma vez não comprovado, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ser portador de moléstia grave.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado o Contribuinte em 22/06/2012 (Termo de Ciência de fl. 55) interpôs recurso voluntário (fls. 60-62) acompanhado de documentos (fls. 63-84), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 60-62) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Dos Documentos Apresentados (fls. 63-84) com o Recurso Voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênia para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

(...) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos

quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.¹

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

Do Mérito

Da Isenção Tributária em Razão de Moléstia Grave

Primeiramente, analisa-se a previsão legal aplicável ao presente caso, visto que a isenção decorrente do acometimento de moléstia tem previsão no artigo 6º, incisos XIV, XV e XXI, da Lei nº 7.713/1988 e alterações, nos seguintes termos:

¹ 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A Lei nº 9.250/2005 dispôs acerca da comprovação da doença profissional ou moléstia grave nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

Por fim, os Enunciados de Súmula CARF nº 43 e nº 63:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por sua vez, o Agravo de Instrumento nº 1.300.935-MG, que destaco a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.935 - MG (2010/0070999-8)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VÂNIA FÁTIMA PEREIRA

ADVOGADO: ELIAS NEJM NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RESTITUIÇÃO. ART. 39, § 4º, DO DECRETO N. 3.000/99. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS. POSSIBILIDADE

A ementa acima é do julgamento do agravo de instrumento que denegou seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional que atacou o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região, conforme ementa:

TRIBUTÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV E XXI DA LEI 7.713/88. FATO COMPROVADO NOS AUTOS. SUBMISSÃO A TRATAMENTO CIRÚRGICO. REQUISITOS LEGAIS SATISFATORIAMENTE COMPROVADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Trata-se de ação proposta por contribuinte do imposto de renda, postulando o reconhecimento de isenção ao fundamento de perceber proventos a título de pensão alimentícia e ser portadora de moléstia que a lei considera como determinante para a não incidência do imposto. No caso em reexame, percebe a Autora proventos de pensão alimentícia em razão de separação judicial, sujeitos por isto ao pagamento do Imposto de Renda, que estão sendo retidos na fonte desde outubro de 2.001.

2. Isenção individual em que a Lei apenas autoriza sua concessão e determina os requisitos necessários, ficando a cargo do sujeito passivo interessado provocar seu reconhecimento, mediante comprovação dos requisitos indispensáveis por meios suficientes à convicção do julgador. Não obstante, trata-se de direito à isenção que nasce ao tempo em que implementados os requisitos, tanto fáticos quanto jurídicos, preceituados na lei de regência, sendo assim, de natureza declaratória o ato que o reconhece. Precedentes: (REsp 749100/PE. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ de 28.11.2005 p. 230; (REsp 734802/SC. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ de 08.08.2005 p. 293; TRF-1ª REGIÃO. AC 2004.38.01.000099-9/MG. Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias. DJ de 21.10.2005 p. 105; (TRF-4ª REGIÃO. AC 2007.71.05.001348-7/RS. Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida. DJ de 04.06.2008.

3. Diagnóstico de neoplasia maligna em 1.996. Doença satisfatoriamente comprovada nos autos, seja pelos relatórios médicos que instruem a petição inicial, tanto particulares quanto do Sistema Único de Saúde, seja pela cirurgia realizada para tratamento da citada doença.

4. São fatos suficientes para atender ao propósito da disciplina legal para a isenção pretendida, razão pela qual não merece cesura a sentença recorrida.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(grifei)

O acórdão aqui atacado entendeu ausente de prova por parte da Contribuinte da existência de moléstia justificadora para a isenção do imposto de renda, visto não ter apresentado nenhum documento hábil, assim como a especificação da moléstia:

Da análise dos documentos anexados, em que pese o falecimento do contribuinte, constata-se que o requisito fundamental para o deferimento do pedido não foi atendido, qual seja, apresentação de Laudo Médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que IDENTIFIQUE NOMINALMENTE a doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o CID, a data em que a mesma foi diagnosticada, bem como esclarecimento acerca de a doença ser passível ou não de controle, deixando claro se o interessado, no ano de 2005, era portador da moléstia grave apontada.

O documento médico de fls. 10 e 36 foi emitido pelo HOSPITAL SÃO PAULO, CNPJ 61.699.567/0001-92, sendo que, nos cadastros da Receita Federal do Brasil, bem como do Cadastro Nacional de Entidades de Saúde (CNESNet), referido CNPJ consta como Associação Privada, não atendendo, desta forma, à exigência legal.

Todos os argumentos do impugnante bem como todos os informativos juntados ao processo, embora bastante claros em relação aos serviços oferecidos pelo Hospital São Paulo, não afastam a necessidade de existência de Laudo Médico emitido por Instituição Pública, tampouco alteram a natureza jurídica do HOSPITAL SÃO PAULO, CNPJ 61.699.567/0001-92, qual seja, Associação privada (399-9).

Todavia, aqui discordo do acórdão recorrido, visto que, de acordo com o documento de fl. 10 (reapresentado fl. 67), foi atestado que o Contribuinte é portador de Doença de Parkinson (G20) desde outubro/2003:

Declaração	
Declaro que	<u>Milton Apicino Tassinari de Almeida</u> é portador, desde
	(Nome do Paciente)
<u>10/2003</u>	até a presente data, de <u>doença de Parkinson</u> CID 10 <u>G20</u>
(Mês/Ano)	(Identificação Nominal da Moléstia)
moléstia referida no art.6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei nº	
nº 8.541/92, sob a rubrica de _____	
(Denominação Utilizada pelo Legislador - Abaixo)	

Ainda que tal laudo tenha sido emitido pelo HOSPITAL SÃO PAULO (CNPJ 61.699.567/0001-92), sendo que, nos cadastros da Receita Federal do Brasil, bem como do Cadastro Nacional de Entidades de Saúde (CNESNet), referido CNPJ consta como Associação Privada, não atendendo, desta forma, à exigência legal, como constou no acórdão, agora em recurso, foi apresentada a declaração emitida pelo mesmo hospital (fl. 68), que consta:

O Hospital São Paulo é uma entidade beneficente de assistência social, mantém convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), e os serviços aqui prestados são totalmente gratuitos, por usufruirmos de isenção de contribuições sociais.

Quanto ao mencionado Hospital São Paulo, emitente do documento, de acordo com a Lei nº 8.957, de 15 de dezembro de 1994, tem-se:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) por transformação da Escola Paulista de Medicina, instituída na forma da Lei nº 4.421, de 29 de setembro de

1964, autarquia de regime especial nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 2º A Universidade Federal de São Paulo gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968.

Art. 3º A Universidade Federal de São Paulo terá por objetivo ministrar o ensino de graduação e pós-graduação, promover cursos de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, podendo, também, prestar serviços técnicos hospitalares à comunidade e a instituições públicas ou privadas.

Ainda, considero o fato de que o mesmo foi emitido antes do pedido de restituição, razão pela qual, a meu ver, restou comprovado que o Contribuinte era portador de moléstia grave elencada no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1998, na forma da legislação vigente.

Por fim, destaco a Ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER DE PELE). ISENÇÃO.

1. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 determina que serão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria em casos de doenças graves, como é o caso da agravante. 2. É "desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova". (Súmula nº 598/STJ). 3. Caso em que as circunstâncias fáticas do caso concreto revelam a probabilidade do direito, razão pela qual defere-se o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido pela fonte pagadora dos proventos de aposentadoria da parte autora, até o julgamento da causa pelo r. juízo a quo.

(TRF4, AG 5011243-03.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 17/12/2020)

Oportuno, o Enunciado de Súmula nº 598 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 598

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (Súmula 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)

Assim, invocado o artigo 29, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário quanto ao reconhecimento da isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave, sendo direito as restituições pleiteadas.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos